



Parecer N.º 439/2024/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 19/2024 – Mensagem N.º 40/2024 -
aposto ao Projeto de Lei n.º 880/2023 que “Institui o Selo "Empresa
Amiga da Primeira Infância" no Estado de Mato Grosso”. Autor:
Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dr.º Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e lido no dia 20/03/2024, e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 25/03/2024, e aportado na mesma data, tudo conforme às fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 19/2024 – Mensagem N.º 40/2024 aposto ao Projeto de Lei N.º 880/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Governador do Estado, apresentou o veto ao dispositivo abaixo relacionado:

"Art. 5º A presente Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual."

Nas razões do veto o Governador aponta o seguinte:

“Inconstitucionalidade material por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.”

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto ao art. 5º da proposição foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de Inconstitucionalidade material, por inviabilidade de fixação de prazo para regulamentação de norma pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme tema pré-estabelecido pela ADI 4.727 e aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal. Essas são as razões do veto.

Tal argumento não merece prosperar, pois, embora o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.727 tenha definido que o Poder Legislativo não possa definir prazo para a regulamentação, o fato é que o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê tal regra, regra essa vigente, logo, goza da presunção de constitucionalidade relativa.

A presunção de constitucionalidade é uma regra que dispõe no sentido de que **todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário**. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ou promulgada uma emenda à Constituição no âmbito estadual, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, presume-se constitucional o artigo, embora a presunção seja relativa, ou seja, o Supremo Tribunal Federal pode vir a declarar o artigo 38-A inconstitucional, mas enquanto isso não acontecer a presunção é de constitucionalidade.

Ademais, é importante registrar a força coercitiva da Lei, uma lei que carece de regulamentação, acaba por se tornar inócua, ineficaz. Assim, a proposta respeita ainda o Princípio da Separação de Poderes, até porque não há sanção para o descumprimento do prazo, somente reforça a necessidade da regulamentação para garantir a eficácia da lei.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões do veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 19/2024 – Mensagem N.º 40/2024, de autoria do Poder Executivo, com relação ao **artigo 5º da proposição**.

Sala das Comissões, em 26 de 03 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 19/2024 – Mensagem N.º 40/2024 – Parecer N.º 439/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 03 / 2024
Presidente: Deputado (a) Dr.º Eugênio
Relator (a): Deputado (a) Dr.º Eugênio

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 19/2024 – Mensagem N.º 40/2024 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 5º da proposição .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	